

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

REF.: EDITAL PREGÃO (ELETRONICO) P/ REGISTRO
DE PREÇOS Nº 222/2022

PROCESSO: 14.515/2022.

ILUMISUL-SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.917.918/0001-89, com sede na Av. Almirante Barroso, 72, PAV 3 – Sala 311 a 313 – Centro - RJ, CEP 20.031-001, **TEMPESTIVAMENTE**, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, **APRESENTAR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da DECLARAÇÃO DA EMPESA **STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A.** como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 222/2022, apresentado e publicado por este digníssimo Pregoeiro - Autoridade Competente, pelos motivos de seu inconformismo em vista da mesma. Segue a Declaração:

*"26/01/2023 10:39:02 Autoridade competente: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante **STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A.** / Licitante 1."*

Outrossim, lastreada nas razões recursais juntas, requer-se que o Sr. Pregoeiro, recebendo o presente recurso em seus efeitos, reconsidere sua decisão através de sua reforma, e na hipótese de sua manutenção, proceda seu encaminhamento, devidamente

informados, à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Preliminarmente, quer a RECORRENTE esclarecer que não existe de sua parte qualquer restrição aos ilustres membros da Comissão Julgadora, cuja honorabilidade pessoal não está sendo posta em dúvida.

Isto posto, passemos a discorrer sobre as Razões, Análise dos Fatos e Fundamentos e o Pedido sobre a reforma do julgamento em referência.

EDITAL DE PREGÃO (ELETRONICO) P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 222/2022

PROCESSO: 14.515/2022.

RECORRENTE: ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA

RAZÕES DO RECURSO

Sr(a). Presidente da CPL,

Respondendo ao chamado da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA/ COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**, para o **PREGÃO (ELETRONICO) P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 222/2022** no dia 13/01/2023 às 9:01h, a fim de proceder a Abertura das Propostas e Início do pregão para classificação e identificação do vencedor; a **RECORRENTE** veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Este Edital foi muito claro e objetivo ao estabelecer que realizaria a licitação na modalidade de **PREGÃO (ELETRONICO) P/ PARA REGISTRO DE PREÇOS, do Tipo Menor Preço Global, como critério de julgamento.**

Após os procedimentos de identificação dos licitantes presentes, e a análise da habilitação dos Proponentes, procedeu-se a ratificação da desclassificação das empresas: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP e CASTRO E ROCHA LTDA.

Ao passar para julgamento da habilitação do terceiro colocado, neste caso a empresa STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A, após dar provimento ao seu Recurso para classificação e reconhecendo a habilitação, indicou-a como vencedora, procedendo nos procedimentos seguintes:

"26/01/2023 11:04:53 Autoridade competente: Documento recebido de acordo com o edital.

26/01/2023 10:54:29 STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A. / Licitante 1: Sr. Pregoeiro, email enviado. Favor confirmar recebimento.

26/01/2023 10:40:52 Autoridade competente: Fica aberto o prazo de até 2(duas) horas para enviar a proposta e a planilha de custos atualizada pelo email coordenadoria.compras@gmail.com"

Na sequência foi aberto o prazo para manifestação de recursos, conforme demonstrado abaixo:

26/01/2023 11:36:09 ILUMISUL SOLUCOES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA / Licitante 7: (RECURSO): ILUMISUL SOLUCOES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA / Licitante 7, informa que vai interpor recurso, Recurso contra habilitação, pois a luminária não atende os requisitos do edital.

26/01/2023 11:05:02 Autoridade competente: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

ANÁLISE DOS FATOS

Sendo assim, chegamos ao ponto onde rogamos pelo princípio da vinculação ao Edital como regra segura e objetiva para procedimentos e julgamentos proferidos pela Pregoeira.

Cumpra salientar que o edital é soberano, **conforme consta no artigo 41 da Lei nº 8.666/93**, senão vejamos: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*"

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*" (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "*O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública*" (art. 4º, par. un.).

O princípio da vinculação ao edital **restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a **inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**.

E o que diz o Edital e seus Anexos? Segue abaixo:

1. TERMO DE REFERÊNCIA

"Os materiais a serem utilizados na prestação dos serviços pretendidos, deverão seguir rigorosamente as condições e critérios previamente regulamentados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

*No que se refere as luminárias de LED, deverá a licitante à época da licitação, anexa a sua proposta de preços, apresentar o Certificado de conformidade dos produtos, emitido pelo INMETRO **em conformidade com a portaria nº 62/2022, sob pena de desclassificação da proposta.***"

2. PADRÃO TÉCNICO MÍNIMO

Entretanto, cumpre registrar que seguindo a padronização do sistema de iluminação pública existente hoje no município de Barra Mansa e de acordo com o plano de mobilidade estatuído no mesmo, é necessário que as licitantes apresentem as luminárias de LED considerando o seguinte **padrão técnico mínimo**, descrito no Termo de Referência:

"Vias Principais e mobiliários urbanos com grande fluxo de pedestres e veículos

*Luminária pública LED 200W 5.000K: luminária para iluminação pública com tecnologia LED, potência de 200W; eficiência mínima de 170lm/w; fluxo luminoso mínimo 34.000lm; temperatura de cor 5.000K (tolerâncias de 4.746K a 5.312K); índice de reprodução de cores ≥ 70 ; vida útil $\geq 60.000h$, driver integrado a luminária com alimentação entre **100 – 277VAC**, frequência 47 até 63Hz, fator de potência $\geq 0,95$ em 220VAC, distorção harmônica $< 15\%$ em 220V, temperatura de operação $-35 \sim 50^{\circ}C$. (ALTERADO)*

Vias Secundárias

*Luminária pública LED 100W 5.000K: luminária para iluminação pública com tecnologia LED, potência de 100W; eficiência mínima de 170lm/w; fluxo luminoso mínimo 17.000lm; temperatura de cor 5.000K (tolerâncias de 4.746K a 5.312K); índice de reprodução de cores ≥ 70 ; vida útil $\geq 60.000h$, driver integrado a luminária com alimentação entre **100 – 277VAC**, frequência 47 até 63Hz, fator de potência $\geq 0,95$ em 220VAC, distorção harmônica $< 15\%$ em 220V, temperatura de operação $-35 \sim 50^{\circ}C$. (ALTERADO)*

Logradouros e vias de menor acesso de pedestres e veículos

*Luminária pública LED 60W 5.000K: luminária para iluminação pública com tecnologia LED, potência de 60W; eficiência mínima de 170lm/w; fluxo luminoso mínimo 10.200lm; temperatura de cor 5.000K (tolerâncias de 4.746K a 5.312K); índice de reprodução de cores ≥ 70 ; vida útil $\geq 60.000h$, driver integrado a luminária com alimentação entre **100 – 277VAC**, frequência 47 até 63Hz, fator de potência $\geq 0,95$ em 220VAC, distorção harmônica $< 15\%$ em 220V, temperatura de operação $-35 \sim 50^{\circ}C$. (ALTERADO)"*

b) O Anexo D do Certificado contendo as Especificações Técnicas das Luminárias:

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 20/2017

ANEXO D - MODELO DA PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

	PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM LUMINÁRIAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA LÂMPADAS DE DESCARGA E TECNOLOGIA LED PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	ETIQUETAGEM FEI 303-LED	
		DATA APROVAÇÃO: DEZ/2018	ORIGEM: INMETRO
		REVISÃO: 00	DATA ÚLTIMA REVISÃO: DEZ/2018

01 - DENOMINAÇÃO COMERCIAL	
MARCA	STYLUX BRASIL
FORNECEDOR	STYLUX BRASIL SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.
FABRICANTE	

02 - IDENTIFICAÇÃO DA FAMÍLIA	
FAMÍLIA (*)	LUMINÁRIA PÚBLICA PARA ILUMINAÇÃO VIÁRIA TECNOLOGIA LED / PHILIPS LUMILEDS 3030 / IP66 / 60.000 HORAS
MARCA/MODELO DO LED	PHILIPS LUMILEDS 3030
TIPO DE LUMINÁRIA	TECNOLOGIA LED
VIDA DECLARADA (h)	60 000

(*) Composição do Código de Família:
LUMINÁRIA TECNOLOGIA LED: Tipo de Luminária / Marca e Modelo do LED / IP da Luminária / Vida declarada nominal
LUMINÁRIA COM LÂMPADA DE DESCARGA: Tipo de Luminária / Tipo de Luminária / Tipo de lâmpada e lâmpada / Vida declarada nominal

CÓDIGO DE BARRAS	MODELO	TEMP. O. DE ENGAJE (°C)	FREQ. (Hz)	POTÊNCIA (W)	FAZOR DE POTÊNCIA	FLUXO LUMINOSO (lm)	RENDIMENTO ÓTICO (***) (%)	EE (**)	IRC	TCC (K)	Nº RELATÓRIO ENSAIO LABORATÓRIO
789850044133	LUM STREET SL403 20W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	20	>0,95	3400	—	170	70	3000	JBE220187-01-FL
789850044092	LUM STREET SL403 30W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	30	>0,95	5100	—	170	70	3000	JBE220187-01-FL
789850044184	LUM STREET SL403 40W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	40	>0,95	6800	—	170	70	3000	JBE220187-01-FL
789850044158	LUM STREET SL403 50W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	50	>0,95	8300	—	170	70	3000	JBE220187-01-FL
789850044214	LUM STREET SL403 60W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	60	>0,95	10200	—	170	70	3000	JBE211211-E1
789850044216	LUM STREET SL403 70W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	70	>0,95	11900	—	170	70	3000	JBE211211-F1
789850044212	LUM STREET SL403 90W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	90	>0,95	15300	—	170	70	3000	JBE211211-G1
789850044208	LUM STREET SL403 100W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	100	>0,95	17000	—	170	70	3000	JBE211211-H1
789850044283	LUM STREET SL403 130W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	130	>0,95	20400	—	170	70	3000	JBE211211-I1
789850044280	LUM STREET SL403 150W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	150	>0,95	25300	—	170	70	3000	JBE211211-J1
789850044306	LUM STREET SL403 180W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	180	>0,95	30800	—	170	70	3000	JBE211211-K1
789850044313	LUM STREET SL403 200W 170lm/W BVV 3000 K	100-240	50-60	200	>0,95	34000	—	170	70	3000	JBE211211-L1

(**) EE – Eficiência Energética. (***) Aplicável somente para Luminárias com lâmpadas de descarga

01 - DATA	04 - CARIMBO E ASSINATURA
-----------	---------------------------

- Verifica-se então que a discordância e o descumprimento aos termos exigidos no Edital e Seus Anexos e o que foi devidamente apresentados pela Proponente Staled.

A Portaria nº 20/2017 foi revogada pela Portaria nº 62/2022, conforme estabelece o seu Art. 13:

“Prazos e disposições transitórias

Art. 13. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados, para referência à Portaria ora publicada, na próxima etapa de avaliação.

Cláusula de revogação

Art. 14. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I – nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17, de fevereiro de 2017, seção 1, página 257;

II – nº 404, de 23 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2018, seção 1, página 44;

III – nº 239, de 17 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2019, seção 1, página 34; e

IV – nº 308, de 24 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, seção 1, página 78.

Vigência

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 03 de março de 2022, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.”

DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a

restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)"

Cumpre salientar que o edital é soberano, **conforme consta no artigo 41 da Lei nº 8.666/93**, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" – Grifo Nosso

Sendo assim, cientes de que o julgamento proferido foi equivocado diante dos Fatos apresentados, **arguimos a classificação da STATLED BRASIL CONSTRUTORA E**

PARTICIPAÇÕES S.A., devendo o Pregoeiro reformar seu julgamento para prosseguimento do processo de habilitação e classificação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, Pedimos que:

- i. Seja feito a reforma do julgamento que definiu a **STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S.A** como vencedora, tendo em vista o não cumprimento dos termos do Edital e Seus Anexos;
- ii. Seja julgado procedente o presente recurso, com a consequente classificação da empresa: **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA;**
- iii. Seja feito uma ação para atendimento do objeto do Edital e, em conformidade com o artigo nº 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sejam reabertos prazos que sejam protocolados no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, do referido Pregão, as Propostas Comerciais;
- iv. Seja reconsiderado o mérito do Recurso da Ilumisul, quanto ao seu pedido de reclassificação na etapa anterior a este julgamento.
- v. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for hierarquicamente e imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA
CNPJ: 12.917.918-0001/89
GERALDO LUIS CHAVES GUEDES – SÓCIO ADMINISTRADOR
comercial@ilumisul.com